

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

PROCESSO N: 2950/2024 @ TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reforma.
ASSUNTO: Reforma.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Antônio Seixas dos Santos.
CPF n. ***.956.83-**.
RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silverio – Comandante Geral da PMRO.
CPF n. ***.252.992-**.
Yuri Frota Ribeiro Sales – Coordenador de Pessoal da PMRO.
CPF n. ***.551.762-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. REFORMA DE MILITAR.
NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO
COMPLEMENTAR. RETIFICAÇÃO DO ATO.
DILIGÊNCIAS. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO.
DEFERIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0175/2025-GABOPD.

1. Trata-se de prorrogação de prazo requerida pelo Yuri Frota Ribeiro Sales, Coordenador de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para cumprimento da Decisão n. 0121/2025-GABOPD (ID 1725399).
2. A determinação constante na Decisão Monocrática em questão objetivou a retificação do Ato Concessório de Reforma do militar, fazendo constar como fundamento legal o disposto no §1º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, combinado com os artigos 9º, 10, inciso II, e 13, inciso III, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, conforme redação dada pela Lei n. 5.435/2022 e, ainda, o encaminhamento a esta Corte de Contas da cópia do referido Ato já retificado, acompanhada do comprovante de publicação em Diário Oficial, bem como da declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, devidamente assinada pelo militar, nos termos do inciso XI do art. 28 da Instrução Normativa n. 13/TCE-2004.
3. Por meio do Ofício n. 25448/2025/PM-CP6 (Documento n. 01799/25), a Polícia Militar do Estado de Rondônia informou que o enquadramento do militar no inciso III do art. 13 da Lei n. 5.245/2022, conforme previsto na DM n. 0121/2025-GABOPD, não seria possível, diante da inexistência de documento sanitário que comprove o nexo entre a patologia e o serviço. Sugeriu a manutenção do Ato Concessório original e, caso mantida a decisão, solicitou dilação de prazo para cumprimento das determinações.
4. Em resposta, consigno que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

Ante o exposto, **DECIDO:**

I – Deferir a prorrogação de prazo por **30 (trinta) dias** a partir do recebimento desta Decisão.

5. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

E-VI